

PESQUISA

O VALOR DO TRABALHO INFANTOJUVENIL EM UM TRIBUNAL SERTANEJO (1964-1972)

JOSÉ PACHECO DOS SANTOS JÚNIOR*

Fundação do Bem-Estar do Menor, Guanabara, 05 de outubro de 1970. Neste local e data, o general Médici pronunciava calorosamente seu discurso “Deus ainda tem esperança”. O documento de tal pronunciamento encontra-se na Biblioteca da Presidência da República. (Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/emilio-medici/discursos-1/1970/23/view>>. Acesso em: 14 de agosto de 2015).

Repudiando o antigo SAM (Serviço de Assistência ao Menor, criado em 1942), que passou a ser concebido como “sucursal do inferno”, “escola do crime”, “fábrica de monstros morais”, o presidente fundamentava sua posição de apoio à suposta nova filosofia da Fundação, na qual estava presente à ocasião, e vendo nela a superação da presumida mentalidade correcional e presidiária do SAM. No cerne de sua mensagem, Médici evidenciava: “é preciso entender que o grau de

desenvolvimento econômico, de justiça social e de segurança pode ser medido pela proteção e pelo respeito que as crianças merecem de seu país”. Afinado com os discursos protetores voltados à minoridade e com os valores idealizados de infância, o presidente ratificava o pensamento coevo que via nos pequenos os elos essenciais para o desenvolvimento, um investimento.

Tendo como pano de fundo a conjuntura econômica arquitetada pelo regime ditatorial e a ligação deste com a questão da minoridade no período, este artigo irá adentrar nos principais direitos reclamados pelos menores trabalhadores na JCJ de Vitória da Conquista e na política salarial da ditadura civil militar, com ênfase sobre a legislação relativa à remuneração de menores.

“Um novo trabalhismo”: ditadura e cenário econômico

Ao tomar a direção do país, por meio do Golpe de 1964, os militares logo trataram de reorganizar a vida econômica através de um rigoroso projeto de estabilização. Uma das principais ações foi a articulação do Programa de Ação Econômica do Governo (PAEG), apresentado em novembro de 1964. Entre os objetivos do PAEG, conforme destaca André Resende em artigo denominado “Estabilização e reforma: 1964-1967” (in ABREU, M. P. (org.). *A ordem do progresso: cem anos de política econômica republicana, 1889-1989*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1990) estavam:

a) acelerar o ritmo de desenvolvimento econômico interrompido no biênio 1962/63; b) conter, progressivamente, o processo inflacionário, durante 1964 e 1965, objetivando um razoável equilíbrio de preços a partir de 1966; c) atenuar os desníveis econômicos setoriais e regionais, assim como as tensões criadas pelos desequilíbrios sociais, mediante melhoria das condições de vida; d) assegurar, pela política de investimentos, oportunidades de emprego produtivo à mão de obra que continuamente aflui ao mercado de trabalho; e) corrigir a tendência a déficits descontrolados do balanço de pagamentos, que ameaçam a continuidade do processo de desenvolvimento econômico, pelo estrangulamento periódico da capacidade de importar. (RESENDE, 1990, pp.213-124).

Além disso, o PAEG tinha, em seu corpo de intenções, a ênfase numa política de incentivos à exportação, o que Resende, (1990. p. 214), chama de “uma opção pela internacionalização da economia”, de modo que esta estaria de portas abertas ao capital estrangeiro e em conexão com os centros financeiros internacionais, além da íntima ligação com o programa estadunidense da Aliança para o Progresso.

Na esteira da pauta do projeto econômico do novo regime estava a questão do trabalho. Como relata o Ministro do planejamento do governo Castello Branco, Roberto Campos em seu livro *A lanterna na popa: memórias*. (Rio de Janeiro: Topbooks, 1994. p.712), houve um esforço para a criação de um “novo trabalhismo”. Certamente, um novo sentido ao trabalho era fundamental para a execução das propostas da ditadura implantada. Um sentido que não se ligasse aos ideais do governo Jango

que supostamente implantaria, na visão de seus opositores, uma “República Sindical” no Brasil.

Em suas ações destinadas à regulação do mercado de trabalho e à implementação de políticas sociais dedicadas aos trabalhadores, a face repressiva da ditadura não foi menos severa. Apenas entre 1964 e 1967, mais de 400 órgãos sindicais sofreram intervenção, 87 líderes sindicais tiveram seus direitos políticos cassados, além da escancarada proibição às centrais sindicais e ligas camponesas, como aponta Tânia Regina de Luca em seu artigo intitulado “Trabalhadores. Direitos Sociais no Brasil”, (in PINSKY, C. B. (org.). *História da cidadania*. 2.ed. São Paulo: Contexto, 2003).

As prescrições da CLT, como esclarece Luca (2003), foram aplicadas à risca, transformando os sindicatos “em meros prestadores de serviços sociais e de lazer”. O direito de greve foi meticulosamente ajustado através da lei n. 4.330, de 1º de junho de 1964. Com esta norma, uma grande parcela dos trabalhadores, como os servidores públicos, teve seus direitos grevistas amplamente sufocados. Como analisa Amauri Mascaro Nascimento em sua obra intitulada *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho* (25.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.105), “iniciada em 1964 a reformulação da política econômica, os reflexos da nova ordem fizeram-se sentir imediatamente sobre as leis trabalhistas, que passaram a ter um caráter econômico, subordinadas às metas prioritárias que se estendem desde essa época até os nossos dias, entre as quais o combate à inflação”.

A luta por direitos: as reclamações dos menores trabalhadores

Repercutindo na vida de milhares de trabalhadores dos vários rincões do país, essas medidas naturalmente marcaram a vida dos menores trabalhadores que buscaram a intervenção do Judiciário Trabalhista em Vitória da Conquista, sudoeste da Bahia. O alto custo de vida, oscilação de preços, alteração de regime político e da legislação trabalhista, inflação descontrolada – sobretudo antes do “milagre” – e a alta rotatividade no mercado de trabalho certamente preencheram as motivações que moveram os trabalhadores que acionaram a Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Vitória da Conquista.

Ao analisar a natureza e as circunstâncias da abertura das reclamações realizadas pelos menores trabalhadores, verifica-se que a grande maioria dos reclamantes ajuizou ações de condenação, e, sobretudo, após o desligamento do vínculo empregatício, como sinaliza o teor das indenizações e pagamento dos direitos reclamados. Como se pode notar na tabela 01, dentre as solicitações mais frequentes, estão a indenização de aviso prévio (presente em 89,2% das reclamações), o pagamento de 13º salário (solicitado em 88,3% das reclamações), o pagamento de férias (constante em 73,6% das reclamatórias), diferença de salário (presente em 71,6% das ações) e o pagamento de horas extras realizadas (em 62,75% dos processos). Em menor intensidade, aparecem reclamações relacionadas à remuneração de domingos, feriados e dias santificados, indenização de antiguidade, questões salariais e pagamento de

adicionais diversos. A anotação correta na carteira de trabalho, e muitas vezes a devolução da mesma, também aparece nos processos.

Tabela 01 – Índice percentual das reclamações realizadas pelos menores trabalhadores na JCJ de Vitória da Conquista (1964-1972)

Reclamação	%
13º salário	88,3%
Adicional de insalubridade	0,98%
Adicional de periculosidade	1,96%
Adicional noturno	5,88%
Assinatura na Carteira de Trabalho	5,88%
Aviso prévio	89,2%
Cancelamento de suspensão injusta	0,98%
Complementação salarial	0,98%
Depósito e liberação do FGTS	12,74%
Descanso semanal remunerado	2,94%
Diferença de salário	71,6%
Férias	73,6%
Gratificação natalina	0,98%
Horas extras	62,75%
Indenização por antiguidade	36,28%
Remuneração de domingos, feriados e dias santificados	50,98%
Repouso remunerado	2,95%
Salário enfermidade	0,98%
Salários retidos	16,66%

Fonte: Acervo do L HIST/Uesb.

Como foi destacado acima, é notável a predominância da reivindicação pela indenização do aviso prévio. Mas, o que isso pode significar? De maneira geral, simboliza uma despedida brusca para os empregados com mais de um ano de serviço. O aviso prévio nada mais é do que a notificação, sem motivo justo, do término do contrato de

trabalho que, a princípio, era por prazo indeterminado. Digna de nota é a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, disposição promulgada através do decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966. Em tempos de inflação elevada, a correção era fundamental para que o valor a ser recebido pelo reclamante não fosse deteriorado pela desvalorização da moeda. Além disso, a correção monetária visava “coibir os abusos de direito que se têm verificado na retenção ou retardamento indevidos de salários e de outros pagamentos devidos aos empregados por parte de empresas, ainda mais prolongados por meio de sucessivos recursos judiciais protelatórios”.

Em abril de 1967 entrou em vigor a lei n. 5.274/67, apresentando novas disposições para o cálculo do salário mínimo de menores e revogando alguns artigos do decreto-lei nº. 229, principalmente no tocante à regulamentação da aprendizagem. Se desde fevereiro de 1967 (com o decreto-lei nº. 229) os aprendizes eram aqueles que tinham entre 12 e 18 anos, sujeitos à formação metódica, percebendo salário conforme o período de aprendizagem em que se encontravam, com a lei nº. 5.274, aprendizes foram definidos como aqueles menores que estivessem entre a faixa etária de 14 a 18 anos e submetidos à formação profissional. Além disso, o salário só poderia ser fixado em até metade do estatuído para os trabalhadores adultos da região, como no período anterior à vigência do decreto-lei nº. 229. Contudo, a execução deste artigo não importava em diminuição de salários para os que estivessem trabalhando sob condições pecuniárias mais vantajosas. Já para os menores trabalhadores *não* portadores de curso completo de formação profissional, a lei nº. 5.274,

promoveu o seguinte escalonamento no cálculo do salário: 50% para os menores entre 14 e 16 anos de idade e 75% por cento para os menores entre 16 e 18 anos de idade.

Esta lei, em seu art. 2º, também obrigava os empregadores a ter em seu serviço um número de trabalhadores menores, não aprendizes, não inferior a 5% nem superior a 10% do quadro de pessoal compatível às funções reservadas ao menor. Digna de nota é a revogação do art. 80 da CLT (art. 3º da lei n. 5.274/67), que ao tratar dos menores aprendizes, autorizava as Comissões a fixarem seu salário em até a metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona, como também a supressão do seu parágrafo único, que considerava aprendiz o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exercia o seu trabalho.

Sob a autoria do deputado do Rio Grande do Sul, Norberto Schmidt (Partido Libertador, PL-RS), o projeto, apresentado em 1963 e que futuramente iria resultar nesta lei, após ter sido aprovado pelo Congresso Nacional, foi vetado pelo então presidente Humberto Castello Branco. O veto presidencial se baseou, sobretudo, na impossibilidade de aprovar uma norma que contrariava a Constituição vigente, como era o caso do artigo do projeto que permitia a diferenciação salarial em face da idade do menor trabalhador, disposição não permitida pelo art. 157, item II, da Constituição de 1946: “proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil”.

Além disso, na mensagem enviada ao presidente do Senado Federal, em 13 de dezembro de 1966, Castello Branco justifica seu veto ao

declarar que “no mundo hodierno a legislação social procura aumentar o período de escolaridade obrigatória até 15 e 16 anos, tendo em vista mesmo evitar a convocação precoce do menor ao trabalho e, conseqüentemente, evitar a perturbação ou interrupção da formação social mais completa da juventude”. Contudo, com a nova Constituição de 1967, esta norma foi revisada e passou a proibir somente a diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil, o que representou a viabilidade constitucional para a aprovação da lei n. 5.274, sancionada no final do mês de abril por Costa e Silva.

Dois meses após a publicação desta lei, a *Revista das Sociedades Anônimas Ltda*, periódico com enfoque econômico, deu voz ao então advogado Carlos Alberto Direito que, ao analisar estas novas disposições, lamentou então: “infelizmente, a legislação para o trabalho do menor é falha, mal formulada. [...]. Nesse sentido, vejo com apreensão os resultados que advirão da aplicação da Lei 5.274, de 24 de abril de 1967” (DIREITO, C. A. M. Salário mínimo de menor. *Revista das Sociedades Anônimas Ltda*, ano XI, n. 130, p.04-07, jun. 1967. p. 06-07).

Em matéria veiculada no jornal O Estado de S. Paulo no dia 24 de setembro de 1967, citada pelo autor em seu livro intitulado *Alterações relativas ao trabalho do menor – 2* (p. 33), o jurista Rezende Puech também chamou a atenção para “a interpretação da lei no sentido de redução salarial por simples razão de idade”, o que levaria, em sua opinião, “a perigosos abusos e ao desinteresse dos empregadores pelo aprendizado, em prejuízo da produtividade e do progresso da Nação”. A Editora LTr, através da revista *LTr. Legislação do Trabalho*, além de tornar pública esta

lei, em sua seção de legislação, não se omitiu ao debate instalado após a publicação da lei. Periódico de referência na área do Direito do Trabalho, desde a década de 1930, não hesitou em solicitar um artigo ao advogado Luiz José de Mesquita que versasse sobre a nova lei do salário mínimo de menores.

No artigo intitulado “Emprego de menores”, Mesquita (São Paulo, Ano 31, jul.-ago. 1967. p. 384) apresenta cada artigo da lei e, acima de tudo, atesta a constitucionalidade (tão questionada) da nova disposição. Por outro lado, o advogado chama a atenção para o fato de que a lei não promove nem favorece a formação profissional ou o aprendizado metódico do menor, “de fundamental importância para o nosso país vencer o subdesenvolvimento”. Para Mesquita, em síntese, “a lei conduzirá à admissão de mais trabalhadores de menor idade, principalmente de não aprendizes, constituindo esta a sua precípua finalidade”. Em 1968, e também pela Editora LTr, Mesquita publicou uma obra intitulada *Trabalho do menor: emprego de menores (teoria e prática)* que se tornou clássica para o estudo da condição do menor trabalhador a partir da Constituição de 1967.

Organizada em dois volumes, a obra dissecou cada artigo da lei n. 5.274/67 e ofereceu um rico panorama da literatura produzida acerca do assunto: “*Trabalho do menor: emprego de menores*” (1968). Para além do debate fomentado e sintetizado por Mesquita, o que é evidente e predominante na literatura analisada é o caráter controverso e polêmico desta lei. Prova disso é o grupo de trabalho ainda criado em 1967 pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) para estudar a real aplicação, rever

os dispositivos e as consequências efetivas desta legislação. Jornais de circulação nacional, a exemplo da Folha de S. Paulo e O Estado de S. Paulo, também anunciaram os desejos do MTPS de reavaliar ou até mesmo revogar tal legislação e restabelecer o art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho, como evidenciam matérias de 1968 e 1969 (Cf. União regulamentará o trabalho do menor. *Folha de S. Paulo*, Primeiro Caderno, São Paulo, 29 mar. 1968. p. 06. / CLT muda, para amparar o menor. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, quarta-feira, 17 set. 1969. p.07.).

Em particular, a análise da literatura econômico-jurídica que se dedicou a analisar as alterações legislativas sobre o trabalho do menor indica que a intelectualidade brasileira, especializada no assunto, recebeu com reservas a redução da idade mínima e as mudanças nos cálculos do salário mínimo do menor. Isto posto, através da incursão empreendida nas publicações acima referenciadas, percebe-se que essa discussão ficou restrita à literatura específica e a jornais de grande circulação, de modo que as alterações normativas referentes à idade mínima e ao salário mínimo do menor trabalhador não ecoaram na imprensa escrita do sudoeste baiano. O silêncio dos periódicos locais comprova a ponderação de Esmeralda Moura que, em seu artigo intitulado *Por que as crianças?* (in CARVALHO, C. H.; et. Alii. (orgs.). *A infância na modernidade: entre a educação e o trabalho*. (Uberlândia: EDUFU 2007, p.41) afirma: “por meio das experiências que vive e partilha, dos discursos e das propostas que inspira, bem como das práticas que a focalizam ou se negam a vislumbrá-la, a infância compõe um panorama revelador sobre a sociedade que a acolhe ou a rejeita”.

Por outro lado, a imprensa local não se esquivou em denunciar os supostos “desvios” cometidos pela garotada que circulava pelas ruas de Vitória da Conquista “esmolando e provocando algazarra” (*O Sertanejo*, Vitória da Conquista - BA, ano VIII, nº 310, 4. out. 1969). Em 4 de outubro de 1969, na manchete intitulada “Menores vadios já se tornam úteis”, o jornal *O Sertanejo* louvava o êxito obtido pelo Serviço Social de Assistência ao Menor Abandonado (SSAMA), órgão criado para amparar os menores que não tinham condições de se “educarem em estabelecimentos convencionais”. Recebendo alfabetização e “instrução moral e cívica”, o periódico destacava que, a partir daquele momento, os jovens estariam encaminhados para uma “vida útil à sociedade” e “salvos da marginalidade”. Claramente pautada por uma ética salvadora e estimuladora do trabalho, a iniciativa do SSAMA se baseava em fazer dos meninos assistidos prestadores de serviços na comunidade local, seja como ajudantes nos campos de futebol ou como “policiais-mirins”, auxiliando o serviço de orientação no trânsito. Não apenas as iniciativas e a legislação emanada do Estado estimulavam o trabalho precoce, mas, também, setores da iniciativa privada. Publicações do setor industrial, por exemplo, também ajudaram a definir e difundir a desejada ética do trabalho, como aponta a pesquisa de Olga Brites, intitulada *Saúde e educação para o trabalho em Sesinbo (1947/1960)*, publicada na Revista de História (USP), (São Paulo, n. 127-128, p.97-113, 1993. p.97) sobre a revista infantil *Sesinbo*, publicação criada em 1947 e destinada aos filhos de trabalhadores da indústria e amplamente distribuída pelo Serviço Social da Indústria (SESI), inclusive em escolas.

Negociações e valores na arena da justiça

Se a finalidade da Justiça do Trabalho era promover a tão destacada “paz social” defendida por Vargas, através do estímulo pela conciliação, na prática as negociações no âmbito do Judiciário Trabalhista não contemplaram tal aspiração por inteiro. Apesar do alto índice de acordo/conciliação (53%), nem sempre os trabalhadores angariaram o êxito almejado ao submeter suas expectativas e conflitos à justiça trabalhista, como prova a quantidade de processos que foram arquivados em face da ausência dos reclamantes na audiência de conciliação (18%) e a deliberada desistência das ações (11%). Tais processos se encontram no Laboratório de História Social do Trabalho (LHIST/Uesb).

Para o historiador John French “a história não era muito mais promissora para aqueles trabalhadores que, de boa-fé, levavam suas queixas aos tribunais do trabalho. Ineficiência administrativa, tribunais superlotados e uma tendência para a ‘conciliação’ frequentemente produziram o que pode ser denominado de ‘justiça com desconto’”. (*Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001. p.19).

Elemento que pode se associar ao “desconto” percebido por French é a urgência que os trabalhadores tinham em logo receber as quantias que lhes eram devidas, como no processo do ajudante João Nunes, em que o jovem aceitou receber - no acordo - apenas 22,2% do valor que foi fixado na abertura do processo. Diante desse quadro, em várias ocasiões, podemos imaginar que estivessem ainda na procura por

novo emprego, o que se desdobrava na aceitação das primeiras propostas de indenização feitas pelo patronato e seus advogados, inclusive em tentativa de evitar a protelação do processo. Como salienta Speranza em texto intitulado “Nos termos das conciliações: os acordos ente mineiros de carvão do Rio Grande do Sul e seus patrões na Justiça do Trabalho entre 1946 e 1954” publicado em GOMES, Â. C.; SILVA, F. T. (org.). *A Justiça do Trabalho e sua História: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. (Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2012. p.74), “o trabalhador, por sua posição social de maior vulnerabilidade, tendia a ser mais sensível às ofertas de indenização imediata”. 12% das ações, por sua vez, foram julgadas à revelia, ou seja, os reclamados (patrões) não compareceram à audiência para se defender. Assim, conforme o art. 844 da CLT, o não comparecimento do reclamado importava revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Quantitativamente escassas são as ações que foram julgadas totalmente improcedentes (2%), nos permitindo sublinhar o grau de exploração nas relações de trabalho na região e a pertinência quase absoluta dos casos levados à mediação do Estado através do Judiciário Trabalhista.

Considerações finais

Na opinião de Edward Thompson, expressa na obra *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. (2.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 358), “a lei não foi apenas imposta de cima *sobre* os homens: tem sido um meio onde outros conflitos sociais têm se travado”. Nesse sentido, este pensamento nos possibilita perceber que a lei – e o peso dos costumes na

configuração da mesma- resulta igualmente das diversas formas de luta, num movimento dialético que acomoda interesses das elites econômicas, sociais e políticas e reivindicações da classe trabalhadora, até mesmo como forma de minimizar conflitos e de evitar ou arrefecer confrontos. Invocar a legislação trabalhista, ao ingressar com uma ação na Justiça do Trabalho, simbolizava o acesso direto a um instrumento que, como qualquer ferramenta, exigia conhecimento (ainda que mínimo) sobre seu funcionamento e, acima de tudo, consciência sobre os prováveis benefícios e os indesejáveis resultados do seu uso indevido.

* Doutorando em História Econômica - FFLCH/USP

E-mail: josepsjunior@usp.br